

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 11.252, DE 2018

Aborda sobre a responsabilidade penal dos provedores de acesso à rede mundial de computadores - Internet e dos provedores de conteúdo ou informações.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 11.252, de 2018, da lavra do Deputado Carlos Henrique Gaguim, dispondo sobre a responsabilidade penal dos provedores de acesso à Internet.

O projeto define como crime as condutas de deixar de: fornecer registros de acesso de usuários para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; cumprir ordem judicial para a retirada de conteúdo nos prazos determinados; comunicar à autoridade policial ou ao Ministério Público notícia evidente de crime praticado por usuário.

A penalidade prevista é de multa de dez mil reais a um milhão de reais, e publicação extraordinária da decisão condenatória, a qual ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas do provedor de acesso, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração.

O texto estabelece, ainda, que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes, administradores ou de pessoa natural autora do ato ilícito.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219554812600>



A proposta foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Posteriormente será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet – regulamentou diversos aspectos de uso e operação da Internet no Brasil, estabelecendo regras relativas à guarda de registros de acesso de usuários por provedores e também de acesso a tais informações por parte de autoridades ou requerentes privados.

Além disso, estabeleceu normas sobre responsabilização civil de provedores relativamente a conteúdos gerados por terceiros. Na seção III do Marco Civil define-se que os provedores só serão responsabilizados civilmente se não cumprirem os prazos determinados em decisão judicial de retirada de conteúdo apontado como infringente.

O Projeto de Lei nº 11.252, de 2018, propõe estabelecer a responsabilidade penal dos provedores de conexão e dos provedores de aplicações nas hipóteses de deixar de (i) fornecer registros de acesso de usuários para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (ii) cumprir ordem judicial para a retirada de conteúdo nos prazos determinados; (iii) comunicar à autoridade policial ou ao Ministério Público notícia evidente de crime praticado por usuário.

Em que pese as nobres razões apontadas pelo autor na justificativa, consideramos que tais inovações merecem uma análise mais aprofundada acerca de suas implicações.

O Marco Civil já prevê sanções para as infrações às normas de proteção aos registros, dados e comunicações em seu art. 12, assim



como o ordenamento, de modo geral, já confere ao juiz poderes para fazer garantir o cumprimento de ordem judicial.

Ademais, o Código Penal já tipifica expressamente o crime de desobediência (art. 330), que pode inclusive ser processado sob o rito sumaríssimo (art. 61 da Lei 9.099/1995). Logo, entendemos desnecessário propor a responsabilidade penal dos provedores de conexão e dos provedores de aplicações nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 2º do Projeto de Lei nº 11.252, de 2018.

Em relação à possibilidade de responsabilização penal prevista no inciso III, do art. 2º da proposição em exame, por deixar de comunicar à autoridade policial ou ao Ministério Público notícia evidente de crime praticado por usuário, deve-se ressaltar que esta hipótese se caracteriza como obrigação de monitoramento de rede para identificar, a priori, o cometimento de crimes pelos usuários.

Consideramos que essa obrigação é inconstitucional, pois confronta garantias fundamentais asseguradas na Constituição Federal e espelhadas no Marco Civil, como o direito à privacidade (art. 3º, II), a proibição da censura prévia (art. 19) e o direito à liberdade de expressão (art. 2º, caput e art. 3º, I) — bem como o princípio do não monitoramento prévio da rede (art. 9º, § 3º) e mesmo o princípio da presunção de inocência (parágrafo único do art. 3º do MCI c/c art. 5º, LVII, da CF/88).

Em relação à remoção de conteúdos infringentes, o Marco Civil já prevê mecanismos seguros para indisponibilização de conteúdos inadequados e para a identificação do usuário, previstos nos seus arts. 19 e 21.

A obrigação de monitoramento para afastar a responsabilidade penal dos provedores de conexão e de aplicações como proposto pelo projeto em análise, além de ensejar censura prévia, representaria indevida intervenção estatal no domínio privado.

Essa questão é objeto da Declaração Conjunta sobre a Liberdade de Expressão e Internet (ONU, OEA, OSCE, e CADHP), segundo a



qual, “*não se deveria exigir dos intermediários que controlem conteúdo gerado por usuários*”.

Nessa linha, os tribunais brasileiros, principalmente o Superior Tribunal de Justiça, vêm reforçando esse princípio do não monitoramento da internet, pois isso significaria impor censura prévia, equiparando-se “*à quebra do sigilo da correspondência e das comunicações*”, e traria “*enorme retrocesso ao mundo virtual, a ponto de inviabilizar serviços que hoje estão amplamente difundidos no cotidiano de milhares de pessoas*”, conforme REsp 1342640¹.

Ademais, a obrigação de monitoramento esbarra também em dificuldades práticas fundamentais, chegando à impossibilidade técnica, já que é praticamente impossível a um provedor monitorar toda a sua rede à procura de todos os crimes tipificados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Pelas razões expostas, entendemos que o Projeto de Lei nº 11.252, de 2018, demanda aperfeiçoamentos para se harmonizar com os princípios constitucionais de vedação à censura, privacidade e liberdade de expressão.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 11.252, de 2018, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-21538

1

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1568602&tipo=0&nreg=201201860420&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170214&formato=PDF&salvar=false>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219554812600>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.252, DE 2018

Aborda sobre a responsabilidade penal dos provedores de acesso à rede mundial de computadores - Internet e dos provedores de conteúdo ou informações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os provedores de conexão à rede mundial de computadores – Internet – e dos provedores de aplicações.

Art. 2º É dever do provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos:

I – fornecer, mediante ordem judicial, os registros de acesso a aplicações de internet de usuários, em conformidade com o que dispõe o Marco Civil da Internet e seu Decreto regulamentador para fins de constituição de prova em investigação criminal ou instrução processual penal;

II – fornecer dados cadastrais, na forma da lei, para as autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição;

III – cumprir, no prazo fixado e no âmbito dos limites técnicos de cada provedor, ordem judicial para a retirada de conteúdo.

Pena - multa, de dez mil reais a um milhão de reais.

Art. 3º Serão levadas em consideração, na aplicação da pena, a situação econômica do provedor e sua cooperação para a apuração do ilícito penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-21538



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219554812600>

